



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105710-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado ALESSANDRO PEREIRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso interposto, na parte conhecida.V.U, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36297

Agravo de Instrumento 2105710-04.2025.8.26.0000

Agravante: Banco J Safra S/A

Agravado: Alessandro Pereira Martins

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Alexandre Aiba Aguiari

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento provisório de sentença. Temáticas típicas de recurso de apelação que não podem ser apreciadas. Parcela do recurso, portanto, que não será conhecida. Ausência de comprovação da existência de efeito suspensivo no caso concreto. Apelação interposta nos autos da ação de busca e apreensão que não restou dotada de efeito suspensivo ope legis, conforme artigo 1.014, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Agravante, ademais, que não comprovou ter lançado mão do expediente previsto no artigo 1.014, §4º, do mesmo diploma normativo. Multa cominatória cabível, a qual pode ser imposta na hipótese de resistência ao cumprimento de ordem judicial. Quantum fixado pelo Juízo a quo que não comporta alteração, porquanto se mostra razoável à luz das peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 04 dos autos de origem) que, em ação em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a devolução do veículo apreendido, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que não se deve falar em imposição de multa antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado em sede de apelação. Discorre sobre a observância à legislação de regência no que tange à busca e apreensão, razão pela qual não haveria que se falar em improcedência de tal demanda e revogação da liminar. Doravante, argumenta que o valor fixado a título de multa é desarrazoado e desproporcional. Argumenta que tal montante tem o condão de resultar em enriquecimento sem causa pelo agravado. Requer, inicialmente, a

concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/19).

O pleito de concessão de efeito suspensivo foi indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, haja vista a total ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento, na parte conhecida.

De proêmio, tem-se que as temáticas relativas à observância, ou não, da legislação de regência pela agravante no que tange à ação de busca e apreensão (necessidade de pagamento da integralidade da dívida, cumprimento das disposições relativas ao contrato celebrado, aplicabilidade do Tema nº 1.132 do C. STJ, caracterização da mora contratual e regular apreensão do bem), são matérias típicas de Recurso de Apelação – já interposto pela agravante naqueles autos, aliás –, de modo que não podem ser conhecidas e apreciadas no âmbito do presente Agravo de Instrumento.

Ultrapassado o óbice técnico, não há que se falar em afastamento da multa cominatória fixada em razão de efeito suspensivo. Inicialmente, porque houve revogação da liminar de busca e apreensão na sentença proferida nos autos de busca e apreensão, razão pela qual a Apelação não teria efeito suspensivo *ope legis*, nos termos do artigo 1.014, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, porque a agravante não comprovou ter lançado mão do expediente imposto pelo §4º do mesmo artigo, destinado à concessão de efeito suspensivo *ope judicis*.

Ademais, quanto aos meios de coerção previstos no Código de

Processo Civil, assevera abalizada doutrina que: ***“Chama-se meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes.”*** (grifei) (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015).

É importante salientar que o *quantum* relativo à multa cominatória deve ser fixado com o escopo de coagir a parte ao cumprimento da decisão judicial. Por isso, deve ser fixada em valor relativamente considerável, sem a necessidade de estrita vinculação com o valor da obrigação, haja vista que tal sanção não tem o objetivo de substituir a obrigação, mas sim, de intimidar o devedor ao seu correto cumprimento. Nos moldes do que leciona a doutrina:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (grifei) (NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015)

Assim, à luz de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o valor da multa cominatória deve ser fixado em valor – nem irrisório, nem exorbitante – capaz de estimular as partes a buscarem, tanto quanto possível, o efetivo e satisfatório cumprimento da obrigação. Destarte, diante de tais considerações, percebe-se que valor fixado pela decisão, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, efetivamente, não se mostra excessivo. Muito pelo contrário, trata-se de valor compatível com a ordem veiculada.

Saliente-se, aliás, que a determinação veiculada pela decisão – mera restituição do veículo apreendido ao agravado – não é complexa, de modo que o prazo fixado para o seu cumprimento se mostra razoável, mormente diante da atividade empresarial exercida pela agravante. Com efeito, trata-se de Instituição Financeira de grande porte. Logo, é razoável concluir pela existência de recursos humanos, jurídicos, administrativos, informacionais e técnicos suficientes para o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido pela decisão. Logo, também por esse prisma, a multa cominatória não se mostra desarrazoada.

Logo, à luz de tudo que foi exposto, verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que deu correta resolução às questões de direito apreciadas.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso interposto, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora